



**MPV 759
00137**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Inclua-se o § 3º ao art. 5º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, e dê-se ao § 6º do art. 16, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 5º.

.....

§ 3º Não se aplica o requisito do inciso V do *caput* se o beneficiado anteriormente pela regularização fundiária comprovar que legitimamente vendeu há mais de 10 anos a propriedade regularizada.” (NR)

Art. 15.

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária, ressalvada a hipótese do art. 5º, § 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária permite transferência ao domínio privado das terras da União após cumpridos determinados requisitos, como o respeito ao prazo



SF/17348.94463-93



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de inalienabilidade, o pagamento do preço estabelecido (se couber) e as demais condições resolutivas previstas no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009.

Após cumpridos todos os requisitos, a terra passa para o domínio privado e o seu proprietário pode legitimamente transferi-la, sem que infrinja qualquer norma jurídica.

A presente emenda permite que os antigos beneficiados pela regularização fundiária, desde que comprovem a venda legítima há mais de 10 anos da propriedade regularizada, possam novamente ingressar no programa de regularização, resolvendo situações que não eram contempladas pela legislação.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/17348.94463-93